



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 786586/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1065/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 2120/2024 - Tribunal Pleno. Evidenciada responsabilidade do gestor municipal. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por **ALMIR MACIEL COSTA** contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2120/24 - Tribunal Pleno¹, por entender que houve negativa de vigência de dispositivos da Lei 8.666/93 e negativa de vigência do artigo 28² da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Aduz o recorrente que:

(...)

O acórdão exigiu que o recorrente tivesse fiscalizado a execução do contrato. Com isso, lançou sobre o agente político (chefe do poder executivo) uma responsabilidade que não lhe cabia, em contrariedade ao que dispõe a Lei 8.666/93 sobre a execução dos contratos. Observe-se que a decisão impôs ao prefeito o dever de verificar a adequação do serviço prestado com o edital de convocação e o contrato firmado com o fornecedor, função esta que por disposição legal compete ao

¹ Peça n.º 92: Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3441/23;

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscal do contrato; Alega ainda, que da análise do acórdão é possível identificar que a decisão contrariou o artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, pois, observa-se que o acórdão reconheceu que não houve má fé, utilização do contrato para obtenção de vantagem ilícita, mas atribui ao gestor a responsabilidade objetiva por “dever de fiscalização”. Tal posicionamento desta Corte de Contas vai de encontro ao artigo 28 da LINDB, que prevê a responsabilização pessoal do gestor apenas na ocorrência de dolo ou erro grosseiro. Além da demonstrada afronta aos dispositivos legais, o acórdão também contrariou o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que diz respeito à aplicação do artigo 28 da LINDB.

Entende, assim, que não há motivos para sua responsabilização, pois, o Tribunal de Contas só poderia sancionar condutas dolosas e/ou erros grosseiros, sendo que no presente caso, a situação demandaria razoabilidade e ponderação deste Tribunal.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido, e no mérito, dar-lhe provimento e com efeito revisional ao Acórdão de nº 2120/24 – Tribunal Pleno, para afastar a imposição da multa administrativa ao Recorrente.

O Recurso de Revisão foi devidamente recebido, conforme Despacho n.º 1993/24 – GCMRMS³, e, após, encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações, nos termos do Despacho n.º 101/25⁴.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por ausência de motivação pertinente, pois a impugnante apresenta similares razões recursais já expostas em anterior Recurso de Revista. No mérito, considerando que o acórdão impugnado se baseou em farta jurisprudência de contas, assim como na inexistência de novos elementos que permitam a reforma do

³ Peça n.º 106.

⁴ Peça n.º 110.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acórdão impugnado, opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da Instrução n.º 295/25 - CGM⁵.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), corrobora integralmente o entendimento da CGM, visto que, os argumentos juntados pelo Recorrente já foram enfrentados ao longo do processo e não são aptos a modificar o julgamento exarado ou mesmo a sanção aplicada ao Recorrente, concluindo pelo conhecimento deste Recurso de Revisão para que, no mérito, seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida, conforme disposição no Parecer n.º 107/25 - 3PC⁶.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém registrar que o presente Recurso de Revisão se ampara em suposta negativa de vigência de lei, em conformidade com hipótese prevista no art. 486, inciso III, IV⁷, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ou seja, ainda que a discussão acerca da possível negativa de vigência de lei já tenha sido discutida nos autos, a insurgência recursal comporta conhecimento, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Outrossim, a ora recorrente transcreveu os dispositivos legais e o trecho específico da decisão atacada que lhe teria negado vigência, em observância ao § 2º⁸ do citado art. 486.

Superada a questão inicial atinente à admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal.

⁵ Peça n.º 111.

⁶ Peça n.º 113.

⁷ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: [...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

⁸ Art. 486 [...] § 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega negativa de vigência a lei 8.666/93 já que o acórdão exigiu que o recorrente tivesse fiscalizado a execução do contrato, lançando sobre o agente político (chefe do poder executivo) uma responsabilidade que não lhe cabia, em contrariedade ao que dispõe a Lei 8.666/93 sobre a execução dos contratos. Entende que a decisão impôs ao prefeito o dever de verificar a adequação do serviço prestado com o edital de convocação e o contrato firmado com o fornecedor, função esta que por disposição legal seria competência ao fiscal do contrato.

Sobre a suposta inexistência de fundamentação no Acórdão acerca da presença de ação/omissão dolosa ou culposa do Recorrente, que violaria a Constituição Federal, afirmou que CRFB delimita os casos de responsabilização objetiva na Administração Pública na previsão do § 6º do art. 378 e que nos demais casos é obrigatória a demonstração de ação/omissão dolosa ou culposa.

Alegou, assim, que para se impor punições ao Recorrente, seria necessária a demonstração de sua culpa em escolher ou em vigiar. Além disso, argumentou que tendo em vista as mudanças ocorridas na Lei n. 14.230/21 “não basta, em respeito à LINDB, que se aponte que os Gestores Públicos operaram em culpa simples para que sejam condenados nas graves penas de devolução de valores ao erário.”

Nesse sentido, importa consignar que a responsabilidade do gestor existe mesmo na hipótese de o ato não ser praticado por ele, pois tem o dever legal de fiscalizar a boa execução dos contratos.

No curso do processo restou comprovado (peça 54) que antes de efetuar o pagamento, o Recorrente tinha conhecimento sobre a inexecução do serviço e justificou o ato irregular praticado (pagamento antecipado) devido ao “fim da gestão e da validade da ata do pregão presencial que permitiria a compra de peças e o pagamento pelos serviços de manutenção” por “preços referentes a 2016 para peças e serviços que seriam utilizados apenas no ano de 2017”.

Demonstrou, desta forma, ciência dos atos praticados, em afronta ao art. 62 da Lei n. 4.320/64. Alegou negativa de vigência a LINDB relatando que o acórdão reconheceu que não houve má fé, utilização do contrato para obtenção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vantagem ilícita, mas atribui ao gestor a responsabilidade objetiva por “dever de fiscalização”.

Tal posicionamento desta Corte de Contas iria de encontro ao artigo 28 da LINDB, que prevê a responsabilização pessoal do gestor apenas na ocorrência de dolo ou erro grosseiro. Para derrubar o argumento acima, repete-se o que fora exteriorizado na explicação antecedente, no sentido de que importa consignar que a responsabilidade do gestor existe mesmo na hipótese de o ato não ser praticado por ele, pois tem o dever legal de fiscalizar a boa execução dos contratos.

Alega negativa de vigência a CF/88 e seu princípio da legalidade. Tenta explicar que o princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, qualificando-o e dando-lhe identidade e que através dele, garante-se a lei e a ordem nos conformes constitucionais, seja vinculando o cumprimento dos deveres legais ao cidadão, seja protegendo-o das exigências infundadas do Estado, ou de terceiros. Deste modo, quando o acórdão recorrido exige do recorrente uma atitude diversa daquela que a lei determina, está a criar um estado de insegurança jurídica e vulnerabilidade do agente, o que absolutamente não é admitido pela constituição cidadã e merece ser combatido.

Tendo em vista o acima exposto e a repetição dos pedidos provenientes do recorrente, não se vê outro caminho senão o de improcedência do recurso de revisão, já que todos os argumentos ora apresentados já foram exaustivamente debatidos e negados por esta Corte de Contas, estando a decisão do Acórdão questionado escoreita. Frisa-se que as opiniões aqui exteriorizadas se aplicam integralmente aos processos apensos, quais sejam, processo nº 55500-2/24, nº 64702-9/17 e nº 74235-6/23, que versam sobre o mesmo tema e têm como base os mesmos argumentos.

O recorrente se apoia nos mesmos e exatos argumentos que já foram exaustivamente analisados e rebatidos por esta Corte de Contas, todavia se embasa que houvera negativa de vigência as lei e normas que regulamentam os tais pontos, entendendo que isto seria motivo para interpor recurso de revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, destaca-se o conteúdo jurídico do art. 22 da LINDB, cujo dispositivo, sinteticamente, prevê que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, de modo a conferir o maior proveito possível com o menor dispêndio necessário na construção do interesse público, além da estabilidade das relações jurídicas.

Em relação ao referido dispositivo, da leitura das razões recursais apresentadas, não foi possível verificar a ocorrência de obstáculos e dificuldades efetivamente enfrentadas pelo do gestor e aptas a desconstituir a irregularidade inicialmente apontada. A realidade fática, repita-se, é que a interessada, enquanto gestor máxima da entidade municipal, deixou de observar os critérios legais aplicáveis à temática, resultando, por conseguinte, na sua indeclinável responsabilização.

Frise-se para além, como remate, que os novos mandamentos da LINDB não podem ser usufruídos e interpretados como escusas ou subterfúgios para a não aplicação das regras pertinentes, muito pelo contrário, uma vez que tais institutos guardam estreita relação com o princípio da legalidade, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, do exame das razões expendidas, assim como do arrazoado técnico carreado ao feito, depreende-se que os pontos aventados pela defesa não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade inicialmente apontada.

Portanto, conclui-se pela manutenção da decisão impugnada e, por conseguinte, pela responsabilidade da Recorrente pela restituição aos cofres do Estado do Paraná, de forma solidária com o Município de Sulina.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revisão interposto por **ALMIR MACIEL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COSTA, com a respectiva manutenção da íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2120/24 - Tribunal Pleno⁹.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão interposto por ALMIR MACIEL COSTA, com a respectiva manutenção da íntegra da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2120/24 - Tribunal Pleno¹⁰;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

⁹ Que manteve integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.

¹⁰ Que manteve integralmente o Acórdão n.º 651/21, retificado pelo Acórdão n.º 1521/21, pelos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente